



PORTARIA Nº 035/2026

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA.

APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e conforme o artigo 26, Inciso VII, alínea "a" e artigo 31, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis,

Considerando os princípios da eficiência, celeridade, economicidade, segurança jurídica e padronização administrativa previstos no art. 37 da CF/88 e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando o disposto no art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que admite a adoção de manifestações jurídicas referenciais em processos repetitivos e padronizados,

Considerando o artigo 33, § 3º da Resolução nº 282, de 17 de dezembro de 2025, que 'Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que Dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do município de Holambra/SP',

Considerando a necessidade de racionalização dos fluxos administrativos e de otimização das atividades da Procuradoria Jurídica,

Considerando a emissão do Parecer Jurídico Referencial datado de 14 de maio de 2026, aplicável às hipóteses de contratação direta fundadas no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra/SP, o Parecer Jurídico Referencial emitido pela Procuradoria Jurídica em 14 de maio de 2026, aplicável às contratações diretas por dispensa de licitação fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, anexo à essa Portaria.

Art. 2º A utilização do parecer referencial fica condicionada ao atendimento integral dos requisitos materiais e formais nele estabelecidos, bem como à juntada, aos autos do processo administrativo, de declaração expressa do setor responsável atestando:

- I – a adequação da contratação às hipóteses abrangidas pelo parecer referencial;
- II – o cumprimento integral das exigências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, nesta Portaria e nos regulamentos internos da Câmara;
- III – a inexistência de controvérsia jurídica relevante no caso concreto.

Art. 3º Permanecerá obrigatória a remessa dos autos à Procuradoria Jurídica nas seguintes hipóteses:



- I – existência de dúvida jurídica relevante;
- II – contratação que exija instrumento contratual não padronizado;
- III – divergência quanto ao enquadramento legal da contratação;
- IV – hipótese não abrangida expressamente pelo parecer referencial;
- V – determinação da Presidência.


Art. 4º A adoção do parecer referencial não dispensa:

- I – a formalização regular do processo administrativo;
- II – a observância dos requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III – a realização de pesquisa de preços;
- IV – a demonstração da compatibilidade orçamentária;
- V – a comprovação da habilitação mínima do contratado;
- VI – a designação de fiscal da contratação;
- VII – a publicação dos atos no sítio eletrônico oficial e, quando cabível, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos responderão pessoalmente pela veracidade das informações e pela correta instrução processual dos procedimentos que utilizarem o parecer referencial.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, aos 14 de maio de 2026.


APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA
Vereador/Presidente

Publicada por afixação, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


ANDRÉIA PEREIRA CAMPANHA
Supervisora Legislativo



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Interessado: Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra/SP

Objeto: Aquisição de Bens ou Prestação de Serviços

Fundamento Legal: Contratação direta por Dispensa de Licitação em razão do Valor (inciso I e II, do artigo 75, Lei nº 14.133/21)

DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ART. 53, § 5º, DA LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DO VALOR. ART. 75, INCISOS I E II. VALORES ATUALIZADOS. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE DESPESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL OBRIGATÓRIA. REGULARIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado por esta Procuradoria Jurídica, com o objetivo de orientar, padronizar e conferir celeridade às contratações diretas fundadas no critério do baixo valor, nos moldes dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

O presente documento visa dispensar a análise jurídica individualizada de processos repetitivos e de idêntica natureza, condicionado à emissão, pelo setor técnico, de ateste expreso indicando que o caso concreto cumpre todos os requisitos materiais e processuais delineados nesta peça.

Mesmo nas hipóteses de dispensa em razão do valor,



permanece obrigatória a instrução formal do processo de contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Da Natureza Jurídica do Parecer Referencial

A atuação preventiva da assessoria jurídica é pilar de controle interno da Administração. Contudo, em prestígio aos princípios da eficiência e da celeridade processual, a Lei nº 14.133/2021 instituiu a possibilidade de emissão de parecer referencial, dispensando o envio de processos rotineiros ao setor jurídico, conforme a literalidade do seu art. 53:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na



análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual forma, a Resolução nº 282/2025, desta Casa Legislativa, traz no artigo 33, § 3º:



“Art. 33 (...)

§ 3º As contratações diretas não necessitarão de parecer jurídico antes da devida publicidade, se não gerar contrato, podendo a qualquer momento ser solicitado análise jurídica durante o trâmite processual.”

Como se nota, o dever de submeter os processos de contratação a prévio exame e controle de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico foi flexibilizado pela legislação, demonstrando não ser o referido dever absoluto.

Em igual sentido, a Advocacia Geral da União mediante a Orientação Normativa nº 69 de 13 de setembro de 2021 balizou o entendimento dos Tribunais de Contas que consideravam o parecer jurídico dispensável em aquisições ou contratações de limite de valor, em que quando da existência de minutas contratuais, fossem as referidas padronizadas.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021()*

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 63054.001894/2021-82, resolve expedir a presente Orientação Normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17



da Lei Complementar nº 73, de 1993:

**NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS
CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR
COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE
ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO
ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE
ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O
ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

*APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS
CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI
Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO
ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO
ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.*

*Referência: art. 5º, art. 53, §§ 3º, 4º e 5º, art. 72, inciso I e III, e art. 95, da
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Parecer nº
00009/2021/CNLCA/CGU/AGU; Despacho nº 475/2021/ DECOR/
CGU/AGU, Despacho nº 598/2021/GAB/CGU/AGU.*

Nesse contexto, diante da desnecessidade de análise pormenorizada de cada contratação repetitiva ou de baixo valor, o presente Parecer Referencial atua como um verdadeiro balizador administrativo. Ele estabelece, de forma prévia e padronizada, os requisitos mínimos e obrigatórios que devem ser rigorosamente observados pelo setor demandante nestes procedimentos, garantindo a segurança jurídica da contratação sem comprometer a eficiência e a celeridade processual.



2.2. Da Dispensa de Licitação em Razão do Valor e da Atualização Normativa

A licitação é a regra constitucional (art. 37, XXI, CF/88). No entanto, nas contratações de pequena monta, o legislador reconheceu que o custo processual da licitação pode superar o benefício econômico alcançado. Diante disso, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta estabelecendo patamares financeiros em seu texto original:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

Importante ressaltar que os valores expressos na redação original da referida Lei foram devidamente atualizados pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025. Com a edição do respectivo Decreto, o limite normativo vigente para as contratações alocadas no **inciso I** passou a ser de **R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)**. Em paralelo, para as contratações inseridas na categoria de outros serviços e compras,



descritas no **inciso II**, o limite vigente passou a ser fixado em **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

2.3. Da Vedação ao Fracionamento de Despesa

O principal ponto de atenção nas dispensas por valor é a estrita proibição do fracionamento de despesa, prática que consiste em dividir uma necessidade global em diversas pequenas contratações para fugir do dever de licitar. A Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios objetivos para obstar essa conduta:

"Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade."

Para a correta aplicação deste dispositivo normativo, é imprescindível delimitar tecnicamente o conceito de "ramo de atividade". Como a Lei de Licitações não trouxe a definição expressa em seu texto, a Administração Pública e os órgãos de controle externo — a exemplo do Tribunal de Contas da União (TCU) — pacificaram a adoção do critério estabelecido pelo Governo Federal.



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ: 67.712.312/0001-53

Estado de São Paulo

O conceito oficial e verificável encontra-se positivado no art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que regulamenta a dispensa de licitação eletrônica:

"§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

***I**- à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou*

***II** - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal."*

Ademais, consoante as diretrizes firmadas na 5ª Edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU (2024), a jurisprudência de controle também aceita que o ramo de atividade seja balizado, de forma complementar, pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do mercado fornecedor.

Portanto, a aferição do limite aplicável deve obrigatoriamente considerar o planejamento anual da unidade gestora, consolidando todas as contratações que pertençam à mesma classe de materiais (PDM) ou à mesma subclasse econômica (CNAE) concretizadas dentro do exercício financeiro em curso. A realização de sucessivas contratações diretas para o mesmo ramo que, somadas, extrapolem o limite legal, configura burla à licitação e



atrai a responsabilização funcional da autoridade competente.

2.4. Da Manutenção Veicular e Fornecimento de Peças

A própria legislação estabeleceu uma expressiva mitigação à regra do fracionamento de despesa, voltada a resguardar a operacionalidade da frota pública e não paralisar serviços essenciais. Essa excepcionalidade encontra-se insculpida no § 7º do art. 75:

"Art. 75. (...)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças."

Assim como os limites principais, o patamar descrito neste parágrafo foi atualizado pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025. O novo teto monetário estipulado para a incidência desta regra de exceção é de R\$ 10.478,74 (dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Dessa forma, as dispensas que envolvam a aquisição de peças e manutenção de veículos, desde que a contratação isolada não ultrapasse este limite de R\$ 10.478,74, classificam-se no § 7º do art. 75 e, por expressa disposição legal, não somam no cálculo global para fins de aferição do limite de dispensa do exercício financeiro.



3. Da Fase de Planejamento

A Lei nº 14.133/2021 conferiu maior destaque à importância do planejamento na fase preparatória da contratação direta, sendo este um dos princípios basilares da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos na forma de seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O planejamento da contratação implica na averiguação da necessidade da Administração Pública, buscando identificar os aspectos que a fundamentam. Uma vez verificada a demanda, que precede a solicitação de compra, inicia-se a procura pelas possíveis soluções existentes no mercado para atendê-la.

Assim que definida a solução, é necessário analisá-la para resolver sobre o objeto a ser licitado e demais condições relevantes para a contratação.

Desta forma, a utilização deste Parecer Referencial deverá ser



precedida da verificação da existência nos autos do devido planejamento na forma prevista em lei, com todas as informações acima mencionadas, ou da necessária justificativa em relação àquela que faltar.

3.1. Dos Requisitos Obrigatórios de Instrução Processual

Para a instrumentalização dos procedimentos de dispensa de licitação do tipo limite de valor considera essa Procuradoria Jurídica como documentação mínima necessária:

3.1.1. Pedido de abertura e autorização do Presidente

Após a identificação da demanda pelo setor demandante, deverá haver a autorização do Presidente para abertura do processo de contratação, através de Despacho fundamentado. Ao final, haverá a formalização de Portaria, conforme determina o artigo 267, II, a, do Regimento Interno (Resolução 236/2022), com a autorização da contratação.

3.1.2. Documento de formalização de demanda – DFD

O Documento de Formalização da Demanda consiste em documento obrigatório que deverá constar em qualquer processo de contratação, de acordo com os artigos 12, inciso VII e 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

O documento deverá apresentar os elementos que justificam o pedido da contratação, suas especificações e o fundamento legal, demonstrando o interesse público envolvido.

Deverá haver: a) Identificação da demanda; b) justificativa



da necessidade da contratação, explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se aplicável; quantidade de serviços ou bens a serem contratados; previsão da data de início da prestação dos serviços ou do fornecimento dos bens e indicação do servidor ou dos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato.

Quando não houver termo de referência na fase interna das contratações diretas, o documento de formalização de demanda deverá conter ainda modelo de execução e gestão, local e prazo de entrega ou prestação dos serviços, bem como forma de pagamento e sanções.

3.1.3 Do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos (art. 72, I – Lei 14.133/2021)

De acordo com a Resolução nº 282/2025, desta Casa de Leis, artigo 21, é facultado Estudo Técnico Preliminar, nas contratações descritas no artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021.

Quando o planejamento exigir a elaboração de ETP, este deve evidenciar o problema a ser resolvido e sua melhor solução, permitindo que seja avaliada a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Deve, pois, conter descrição da necessidade da contratação, especialmente demonstrando a presença do interesse público, e contemplar todas as questões técnicas, administrativas e mercadológicas que interfiram na contratação.

Para tanto, o §1º do artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021 elenca os elementos que devem estar presentes no ETP.



Quanto à realização da Análise de Riscos, quando necessária, o art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar "*a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação*" e a "*boa execução contratual*". Dessa maneira, há necessidade de se verificar as circunstâncias que possam comprometer o sucesso da contratação, como o atraso nas entregas, a inexecução total do instrumento, entre outros. Havendo necessidade, deve ser formalizada análise dos riscos.

3.1.4 Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços e precisa conter os elementos descritivos do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução



- do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária.

Especificamente em relação a compras, cujo planejamento deverá considerar a expectativa de consumo anual, o Termo de Referência também deve conter as informações exigidas no artigo 40, §1º da Lei nº 14.133/2021:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

3.1.5. Estimativa de despesa/preços;

O orçamento estimado da contratação é disciplinado no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, que prevê que o valor estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo



mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A estimativa de preços deve ser precedida de ampla pesquisa, que deve ser entendida nos preceitos do artigo 23, do regramento licitatório, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ: 67.712.312/0001-53

Estado de São Paulo

Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV- pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (Lei nº 14.133/21)

Orienta essa Procuradoria Jurídica que, sempre que possível, se adote, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os



excessivamente elevados, conforme preconiza o artigo 27 da Resolução 282/2025, desta Casa.

E, ainda, sempre que possível, que seja justificado os parâmetros utilizados.

O Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como os Portais de Transparências dos entes federativos possuem editais, contratos e atas de registro de preços com os preços praticados em suas aquisições e/ou contratações, sendo sua disponibilização gratuita e de fácil acesso, e porquanto, não mais existem escusas para a realização da estimativa de preços por meio da "cesta de preços".

3.1.5.1. Justificativa da escolha do fornecedor

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige expressamente a razão da escolha do contratado, além da justificativa de preço.

Assim, além da compatibilidade do preço com o mercado, o processo deverá conter justificativa objetiva da escolha do fornecedor, demonstrando adequação da proposta à necessidade administrativa, capacidade de execução, regularidade documental e observância ao interesse público.

3.1.6. Da Demonstração Da Compatibilidade Da Previsão De Recursos Orçamentários (art. 72, IV)

A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários está disposta no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sendo esta, portanto, uma exigência legal prescrita tanto nesta lei quanto na Lei nº 4.320/1962. Senão vejamos:



Lei nº. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; [...]

Lei nº. 4.320/1964:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Com efeito, a Administração Pública não poderá realizar nenhuma licitação nem celebrar contrato sem a demonstração da disponibilidade dos recursos, o que precisará estar documentalmente formalizado nos autos do processo.

3.1.7. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, dispõe que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto do certame, abrangendo documentações jurídicas, técnicas, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiras.

O Capítulo VI – DA HABILITAÇÃO, da referida norma, traz a



documentação que pode ser exigida dos licitantes/fornecedores, e, portanto, deve ser observado.

A Resolução 282/2025, desta Casa, traz exceção no artigo 45, em caso de contratações de entrega imediata e valores inferiores a 35% do limite para dispensa de licitação.

Por oportuno, cabe reforçar a necessidade de verificação da vigência e adequação dos documentos de habilitação, uma vez que não é permitida a celebração de contrato e aquisição de objetos sem que seja comprovada, em sua totalidade, a manutenção das condições de habilitação.

3.1.8. Parecer jurídico, se for o caso, ou manifestação de cumprimento dos requisitos

Conforme artigo 33, § 3º da Resolução nº 282/2025 desta Casa, o parecer jurídico é dispensado, nas contratações que não gerem contrato, e sejam de baixa complexidade, condicionado à emissão, pelo setor técnico, de ateste expreso indicando que o caso concreto cumpre todos os requisitos materiais e processuais delineados nesta orientação.

Entretanto, o processo de contratação, pode, a qualquer momento, ser submetido à apreciação da procuradoria jurídica, para análise e emissão de parecer, por solicitação dos envolvidos no processo, ou seja, agente de planejamento, agente de contratação, fiscal e gestor do contrato, controlador interno e Presidente da Câmara.

3.1.9. Ratificação/autorização da autoridade competente



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ: 67.712.312/0001-53

Estado de São Paulo

O inciso VIII do art. 72 da Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta.

Em nosso órgão, a autoridade competente para autorizar e homologar as dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, é o Presidente da Câmara.

Conforme o Regimento Interno, art 267, II, a (Resolução 236/2022) deverá ser feita uma Portaria.

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4. Formalização do instrumento contratual

De acordo com o artigo 95, da Lei 14133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, salvo hipóteses em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Inclui-se nestas hipóteses as dispensas de licitação em razão de valor e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 92, da mesma Lei.



5. Publicação do processo de aquisição/contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas ou no sítio oficial da Câmara;

O ato que autoriza a contratação direta em razão do valor nos termos do art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser divulgado em até dez (10) dias úteis após a data de sua assinatura, conforme prevê a regulamentação desta Câmara (Resolução nº 282/2025 – art 35)

De mesma forma, o extrato do contrato ou seu substituto, na forma prevista no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial, em mesmo prazo.

6. CONCLUSÃO E DIRETRIZES DE APLICAÇÃO

Diante de todo o exposto, atesta-se a **REGULARIDADE JURÍDICA** e o enquadramento normativo das contratações diretas por dispensa de licitação fundamentadas no art. 75, incisos I e II, e § 7º da Lei nº 14.133/2021, observados os parâmetros deste Parecer.

Isto posto, apenas os procedimentos que ostentem o rol documental supramencionado estão amparados por este Parecer Referencial.

Pelos motivos aqui expostos, essa Procuradoria Jurídica **DECLARA**, que, desde que observados os referenciais aqui elencados, **fica dispensada a emissão de parecer jurídico individualizado nas contratações diretas fundamentadas em limite de valor**, salvo se houver



necessidade de celebração de contrato administrativo que não atenda a padronização do assessoramento jurídico, ou ainda, nas hipóteses em que haja dúvida fundamentada pelo gestor sobre a legalidade da dispensa de licitação.

Quanto a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas, os municípios com até 20.000 habitantes, como é o caso de Holambra, terão o prazo de 06 (seis) anos para cumprimento dos requisitos da Lei 14133/2021, conforme previsão do artigo 176. Entretanto, embora o dispositivo estabeleça regime transitório, recomendase, sempre que tecnicamente viável, a alimentação do PNCP, sem prejuízo da obrigatória divulgação em sítio eletrônico oficial, em prol da transparência das contratações públicas.

Salienta-se que toda a contratação, deverá possuir servidor formalmente designado para acompanhamento e fiscalização da execução, ainda, que a contratação seja formalizada por nota de empenho ou instrumento equivalente.

É o parecer referencial.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, aos 14 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALINE FLAVIANE DOS SANTOS ROSA
Data: 14/05/2026 09:38:55-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Aline Flaviane dos Santos Rosa
OAB/SP 299.268
Procuradora Jurídica